



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

EXERCÍCIO 2018



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	TC/011284/2018	Relatório Nº 35/2018
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2018	
Interessado	Município de Bonfim do Piauí	Pop: 5393 hab. Coef. 0.6
Prefeito	Paulo Henrique Viana Pindaiba	
Relator	Kleber Dantas Eulálio	
Procurador	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	

O **Município de Bonfim do Piauí**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal - CF, art. 31, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 - LRF, Constituição Estadual - PI, arts. 32 a 35, Resolução TCE nº 666/98 e Instrução Normativa TCE nº 09/2017 encaminhou para exame, através de seus gestores acima elencados, suas prestações de contas referentes ao **exercício de 2018**.

1 – ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO

1.1 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.1 – INGRESSO DE DOCUMENTOS

As informações relativas ao ingresso das peças orçamentárias:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data de Entrega ao TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Anexo de Metas Fiscais	229	10/07/2017	15/01/2018	15/01/2018	0
Anexo de Riscos Fiscais	229	10/07/2017	15/01/2018	15/01/2018	0
LDO	229	10/07/2017	15/01/2018	15/01/2018	0
LOA	234	15/12/2017	15/01/2018	15/01/2018	0
PPA	233	15/12/2017	15/01/2018	15/02/2018	0
Total					0
Média					0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017.

As informações apresentadas demonstram a situação da entrega das peças orçamentárias apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

1.1.2 – PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.630.765,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal **atendeu**, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal.

1.1.3 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Foi autorizada, através do art. 7 da lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 60,00% da despesa fixada.

Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 5.305.477,17, conforme demonstrativo a seguir:

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
12/2018	02/01/2018	Suplementar	361.363,25	0,00	0,00	361.363,25	0,00
13/2018	01/02/2018	Suplementar	377.145,41	0,00	0,00	377.145,41	0,00
14/2018	01/03/2018	Suplementar	271.328,34	0,00	0,00	271.328,34	0,00
19/2018	02/05/2018	Suplementar	180.073,41	0,00	0,00	180.073,41	0,00
21/2018	01/06/2018	Suplementar	218.113,06	0,00	0,00	218.113,06	0,00
26/2018	02/07/2018	Suplementar	542.031,13	0,00	0,00	542.031,13	0,00
28/2018	03/09/2018	Suplementar	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00
29/2018	01/08/2018	Suplementar	305.386,42	0,00	0,00	305.386,42	0,00
30/2018	03/09/2018	Suplementar	765.800,44	0,00	0,00	765.800,44	0,00
33/2018	01/10/2018	Suplementar	847.907,22	0,00	0,00	847.907,22	0,00
34/2018	01/11/2018	Suplementar	432.518,02	0,00	0,00	432.518,02	0,00
39/2018	03/12/2018	Suplementar	781.007,12	0,00	0,00	781.007,12	0,00
15/2018	02/04/2018	Suplementar	220.803,35	0,00	0,00	220.803,35	0,00
TOTAL APURADO			5.305.477,17	0,00	0,00	5.305.477,17	0,00

Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 5.305.477,17, que corresponde a 28,48% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Os valores acima expostos foram extraídos do Sistema SAGRES, estando em consonância com o balanço orçamentário do município e demais peças componentes desta prestação de contas.

1.1.3.1 PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do município de **Bonfim**, esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato (Peça 13).

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio e, em certa medida, tipificada como infração penal.

1.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal: Paulo Henrique Viana Pindaíba

Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2018

Responsável Contábil: Joana Marcia Alves de M Oliveira – CRC/PI 5390/0-0

Controlador: Altair Xavier Landim

1.2.1 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O **Prefeito Municipal**, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	18/05/2018	08/05/2018	0	11/05/2018	0	0
Fevereiro	25/05/2018	25/05/2018	0	08/06/2018	14	7
Março	08/06/2018	08/06/2018	0	25/06/2018	17	8
Abril	02/07/2018	26/06/2018	0	26/06/2018	0	0
Maio	31/07/2018	30/07/2018	0	31/07/2018	0	0
Junho	31/08/2018	20/08/2018	0	05/09/2018	5	2



Julho	01/10/2018	19/09/2018	0	20/09/2018	0	0
Agosto	05/11/2018	21/09/2018	0	25/09/2018	0	0
Setembro	30/11/2018	29/11/2018	0	30/11/2018	0	0
Outubro	02/01/2019	02/01/2019	0	02/01/2019	0	0
Novembro	01/02/2019	14/01/2019	0	29/01/2019	0	0
Dezembro	07/03/2019	20/03/2019	0	20/03/2019	0	0
M13	01/04/2019		0	07/03/2019	0	0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCEnº 09/2017.

As informações apresentadas demonstram as situações das entregas das prestações de contas mensais apuradas no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

As multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

1.2.2 – PEÇAS AUSENTES

Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016:

Peça
Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
Plano de cargos e salários atualizados.

As multas referentes às ausências nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

1.2.3 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Descrição da Peça	Prazo Legal	Data de Entrega ao TCE	Dias de Atraso
Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo	01/04/2019	01/04/2019	0
Balanço Financeiro	01/04/2019	01/04/2019	0
Balanço orçamentário	01/04/2019	01/04/2019	0
Balanço patrimonial.	01/04/2019	01/04/2019	0
Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor.	01/04/2019	01/04/2019	0
Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstração da dívida ativa.	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstração das variações patrimoniais	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstração dos fluxos de caixa	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo consolidado das receitas segundo cat. econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo cat. econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do Anexo 2 da Lei 4.320/64	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0



Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo dos créditos adicionais	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício	01/04/2019	01/04/2019	0
Notas explicativas às demonstrações contábeis	01/04/2019	01/04/2019	0
Parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.	01/04/2019	01/04/2019	0
Programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	01/04/2019	0
Relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento.	01/04/2019	01/04/2019	0
Relação de Restos a Pagar	01/04/2019	01/04/2019	0
Relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.	01/04/2019	01/04/2019	0
Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício	01/04/2019	01/04/2019	0
Sagres Contábil Ajustes (M13)	01/04/2019	20/03/2019	0
Sagres Contábil Encerramento (M14)	01/04/2019	20/03/2019	0
Termo de conferência da conta caixa.	01/04/2019	01/04/2019	0
Total			0
Média de Atraso			0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Instrução Normativa TCE nº 09/2017, art. 4º.

As informações apresentadas demonstram a situação da entrega da prestação de contas apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

1.2.4 – RECEITAS

1.2.4.1 – RECEITA TOTAL ARRECADADA

A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 14.660.582,39, correspondendo a 78,69% em relação à receita prevista, representando um *déficit* de R\$ 3.970.182,61, conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	18.630.765,00
(-) Receita Total Arrecadada	14.660.582,39
= Déficit	3.970.182,61

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.2 – RECEITA POR CATEGORIA E SUBCATEGORIA ECONÔMICAS

A seguir são apresentadas as receitas totais previstas e arrecadadas por categoria e subcategoria econômicas, com as respectivas participações absoluta e relativa na receita total.

Discriminação	Receita Prevista(A)		Receita Arrecadada(B)		% B/A
	Valor	%	Valor	%	
Corrente	17.152.792,20	92,07	15.685.871,44	106,99	91,45
Tributária	345.130,00	1,85	259.550,37	1,77	75,20
Contribuição	40.000,00	0,21	179.416,01	1,22	448,54
Patrimonial	62.200,00	0,33	40.600,19	0,28	65,27
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços	6.000,00	0,03	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	16.343.972,20	87,73	15.198.259,32	103,67	92,99
Outras Receitas Correntes	355.490,00	1,91	8.045,55	0,05	2,26
Capital	3.048.974,40	16,37	404.499,56	2,76	13,27
Operação de Crédito	1.000,00	0,01	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	250.500,00	1,34	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	2.567.214,40	13,78	404.499,56	2,76	15,76
Outras Receitas de Capital	230.260,00	1,24	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita	1.571.001,60	8,43	1.429.788,61	9,75	91,01
Total	18.630.765,00	100,00	14.660.582,39	100,00	78,69

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.3 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada no exercício, foi de R\$ 14.256.082,83, segundo demonstrativo:

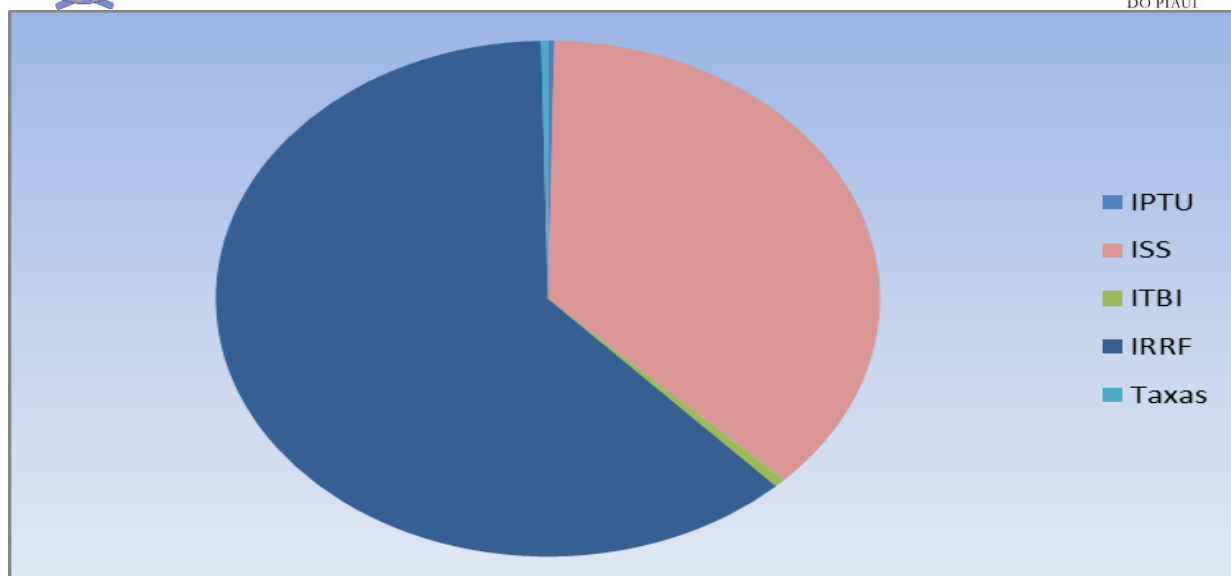
Especificação	Arrecadada (R\$)
Receita Corrente Total	15.685.871,44
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	0,00
(-) Compensação entre sistemas de previdência	0,00
(-) Dedução do FUNDEB	1.429.788,61
(=) Total da Receita Corrente Líquida	14.256.082,83

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.4 – RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP

O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 259.550,37, correspondendo a 75,20% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 85.579,63, conforme demonstrativo abaixo:

Receita Tributária e COSIP	(A) Atualizada (R\$)	(B) Arrecadada (R\$)	% (B/A)
Receita Tributária	345.130,00	259.550,37	75,20
Impostos	335.130,00	258.715,37	77,20
IPTU	3.030,00	835,00	27,56
ISS	180.030,00	96.185,48	53,43
ITBI	2.030,00	1.500,00	73,89
IRRF	150.020,00	160.194,89	106,78
Outros Impostos	20,00	0,00	0,00
Taxas	9.000,00	835,00	9,28
Contribuição de Melhoria	1.000,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00
Total	345.130,00	259.550,37	75,20



O comportamento da receita tributária arrecadada do município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2015	193.413,83	6.741.179,34	2,87	11.351.029,72
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.695.121,18	3,86	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.070.615,34	3,22	14.660.582,39

1.2.4.4.1 DA ANÁLISE DO ITEM VERIFICOU-SE A SEGUINTE OCORRÊNCIA:

A) QUEDA NA ARRECAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo do exercício e o que se verifica é uma queda na arrecadação da receita tributária em relação ao exercício anterior. Atente-se que a LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

1.2.4.5 – RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 8.049.408,70 (oito milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos), conforme demonstrativo:

Receita de Impostos e Transferências	Atualizada (R\$)	Arrecadada (R\$)
Receitas de Impostos	335.130,00	258.715,37
IPTU	3.030,00	835,00
ISS	180.030,00	96.185,48
ITBI	2.030,00	1.500,00
IRRF	150.020,00	160.194,89
Outros Impostos	20,00	0,00
Transferência da União	7.917.651,88	7.253.490,39
FPM	7.916.749,88	7.252.289,44
ITR	150,00	539,15
IOF sobre Ouro	0,00	0,00
ICMS Desoneração	752,00	661,80
Transferência do Estado	508.106,00	537.202,94



ICMS	450.000,00	480.483,39
IPVA	58.000,00	56.598,15
IPI Exportações	106,00	121,40
Outras Receitas	0,00	0,00
Receita da Dív. Ativa Trib. de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros de mora de Impostos	0,00	0,00
Total	8.760.887,88	8.049.408,70

1.2.5 – DESPESAS

1.2.5.1 – DESPESA TOTAL EMPENHADA

A Despesa Empenhada Total atingiu o montante de R\$ 14.946.422,16, que corresponde a 80,22%, em relação à fixada, representando uma economia orçamentária de R\$ 3.684.342,84.

Descrição	Valor (R\$)
Autorização Final	18.630.765,00
(-) Execução Final	14.946.422,16
(=) Economia Orçamentária	3.684.342,84

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.5.2 – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

O cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.049.408,25
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	4.917.453,80
(=) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.917.453,80
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.408.606,44
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	981.946,57
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	81.390,73
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Despesas Executadas no FUNDEB que Excederam as Disponibilidades Financeiras do FUNDEB	18.853,00
(=) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.490.796,74
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.917.453,80
Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.490.796,74
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	2.426.657,06
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.049.408,25
Total das Despesas para fins de Limite (D)	2.426.657,06
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,15

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peça 14.

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 30,15%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

1.2.5.2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE

Cabe ao gestor municipal informar os dados para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Sagres (Peça 14) e do Anexo 08 – RREO - **Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Peça 15)**, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte.

Ademais, deve ainda informar ao **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE**, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Peça 16).

Reforça-se que as informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e as disposições **insertas Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores**) e referem-se ao mesmo município e exercício.

A seguir quadro comparativo dos índices apurados por meio das informações fornecidas aos referidos sistemas:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	SAGRES Contábil	Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre	SIOPE
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,15	38,79	38,76

Tal prática afronta a legislação vigente, prejudica a fiscalização e demonstra a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas. Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme SAGRES-Contábil (**Peça 14**). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017:

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

1.2.5.3 – DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

Limite Mínimo de 15% das Receitas de Impostos e Transferências em ASPS	Valor (R\$)
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	7.464.379,98
(+) Despesas Correntes	2.888.592,03
(+) Despesas de Capital	460.570,68
(=) Total das Despesas com Saúde (B)	3.349.162,71
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Despesa com Assistência à Saúde que Não Atende ao Princípio de Acesso Universal	0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	2.049.994,37
(-) Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	2.049.994,37
(-) Recursos de Operações de Crédito	0,00
(-) Outros Recursos	0,00
(-) Outras Ações e Serviços Não Computados (incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012)	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem	0,00

Disponibilidade Financeira	
(-) Despesas Custeadas Com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores	0,00
(=) Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.049.994,37
Total das Despesas com Saúde (B)	3.349.162,71
Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.049.994,37
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B - C)	1.299.168,34
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	7.464.379,98
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.299.168,34
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (D/A)	17,40
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional [D - (15% x A)]	179.511,34

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 3 da Peça 17.

Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, **17,40%, cumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

1.2.5.4 – GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.468.713,17 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e treze reais e dezessete centavos), representando 90,73% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
3.823.078,47	3.468.713,17	90,73

1.2.5.5 – DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 7.557.831,97 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), a seguir discriminado (Peça 18):

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.068.650,92	0,00
Pessoal Ativo	7.200.448,59	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.540.064,22	0,00
Obrigações Patronais	660.384,37	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	868.202,33	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	510.818,95	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	24.396,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	77.999,51	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	408.423,44	0,00

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.557.831,97	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	14.256.082,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	7.557.831,97	53,01
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.698.284,73	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	7.313.370,49	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	6.928.456,26	48,60

Ressalte-se que o Poder Executivo **cumpriu o limite legal** normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, **mas encontra-se acima do limite prudencial**.

1.2.5.5.1 DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF

Foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante **de R\$ 868.202,33, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas** (Peça 19).

Pede-se que o gestor comprove a regularização da publicação dos relatórios da LRF, com as devidas correções.

Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações prestadas, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta resolução.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

1.2.5.6 – REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 538.612,70, que corresponde a 7,00% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 7.695.121,18. Portanto, o prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% não ferindo, consequentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

1.2.6 – FUNDEB

1.2.6.1 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB

Durante o exercício, o município contribuiu para a formação do FUNDEB com 20,00% das receitas discriminadas a seguir, representando o montante de R\$ 1.429.788,61, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)	Contribuição Compulsória (R\$)
FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.667.261,17	1.333.451,96
ICMS	480.483,39	96.096,48
ICMS-Desoneração – L.C. No 87/2016	661,80	132,36
IPI-Exportação	121,40	0,00
IPVA	56.598,15	0,00
ITR	539,15	107,81
Total	7.205.665,06	1.429.788,61

1.2.6.2 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

O município recebeu, no exercício, recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 3.823.078,47, composto da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
(+) Transferências de Recursos do FUNDEB (A)	2.838.395,05
(+) Complementação da União ao FUNDEB	981.946,57
(+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	2.736,85
(=) Receitas Recebidas do FUNDEB	3.823.078,47
(-) Contribuição Compulsória (B)	1.429.788,61
(=) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (A-B)	1.408.606,44

* Ganho do FUNDEB calculado conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 8ª Edição. Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 4 da Peça 14.

1.2.6.3 – DESPESAS DO FUNDEB

Foram executadas, no exercício, despesas relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 3.841.931,47, detalhadas da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
Despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício (F)	3.468.713,17
Despesas com a educação básica não relacionadas no item anterior (FUNDEB 40%)	373.218,30
(=) Total das Despesas do FUNDEB (C)	3.841.931,47

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 4 da Peça 14.

1.2.6.4 – INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	3.841.931,47
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	90,73
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	9,76
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(0,49)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 4 da Peça 14.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

1.2.7 – IEGM - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O IEGM consiste em um índice, de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental através de sete indicadores setoriais nas áreas de: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

Através das análises periódicas destes sete índices temáticos é possível avaliar se os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isto, oferecer elementos relevantes para contribuir e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo e pela própria sociedade, além de auxiliar o gestor na consolidação do planejamento, reavaliação de prioridades e correção do direcionamento da agenda pública.

Os dados são obtidos mediante auto avaliação dos municípios, por meio do preenchimento pelos jurisdicionados de questionário disponibilizado eletronicamente para os entes envolvidos. Em seguida é designada equipe de fiscalização para validar as respostas, através de inspeções *in loco*.

Após apuração das notas alcançadas nos sete índices temáticos e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das cinco faixas de resultado, conforme a seguir:

Notas	Faixa de Resultado*	Crítérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

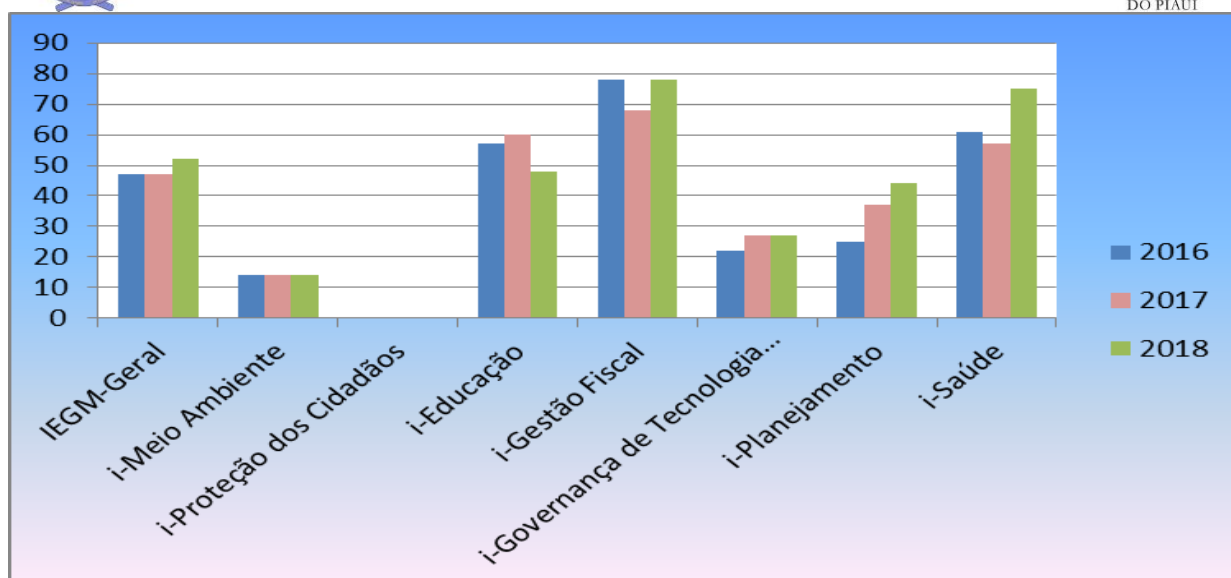
O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em observância ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016 celebrado entre esta Corte e o Instituto Rui Barbosa, aplicou o questionário nos municípios (as respostas referem-se ao exercício de 2018).

Foram realizadas inspeções *in loco* para validação em 159 dos 224 municípios que responderam o questionário. Foram validadas 10 questões da dimensão Saúde, 12 questões da dimensão Educação e 1 questão da dimensão Planejamento, conforme orientação da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon).

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de Bonfim do Piauí nos sete indicadores setoriais do IEGM Geral em comparação com os exercícios de 2016 e 2017.

Ressalta-se que as respostas ao questionário fornecidas por este Município foram validadas pela equipe de fiscalização.

Indicador	Nota do Município 2016 (%)	Nota do Município 2017 (%)	Nota do Município 2018 (%)
IEGM-Geral	47	47	52
i-Meio Ambiente	14	14	14
i-Proteção dos Cidadãos	0	0	0
i-Educação	57	60	48
i-Gestão Fiscal	78	68	78
i-Governança de Tecnologia da Informação	22	27	27
i-Planejamento	25	37	44
i-Saúde	61	57	75



Dimensão Ambiente: A nota do município é a mesma (14), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Proteção dos Cidadãos: A nota do município é a mesma (zero), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Educação: A nota do município caiu, passando para a faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Gestão Fiscal: A nota do município evoluiu, para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva);

Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: A nota do município é a mesma (27), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Planejamento: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Saúde: A nota do município evoluiu, passando para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva).

1.2.8 – DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série.

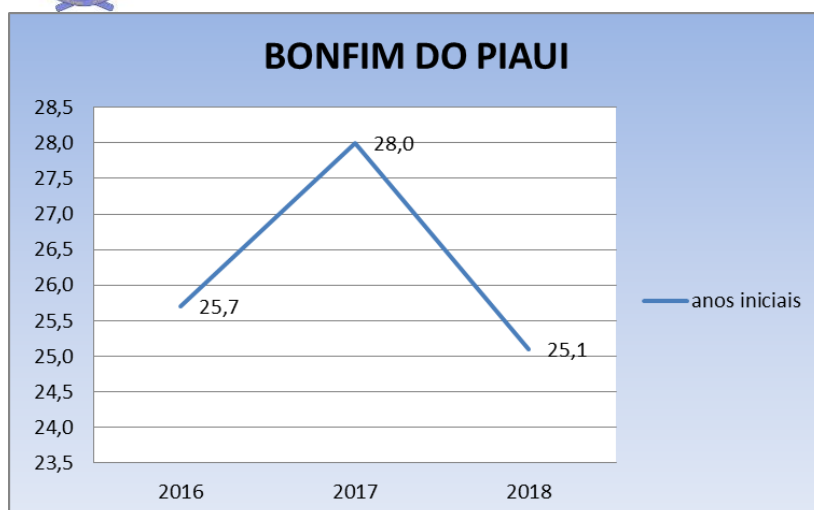
A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

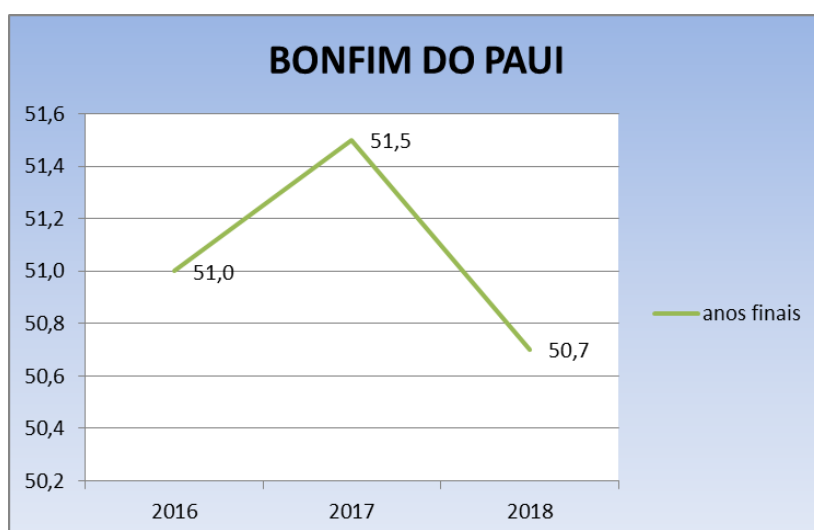
Os seguintes dados da P. M. de Bonfim do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2018		2017		2016	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	25,10	50,70	28,00	51,50	25,70	51,00

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>



O percentual da distorção dos anos iniciais tem oscilado, tendo aumentado em 2017 e caído em 2018, permanecendo em valor elevado.



O percentual da distorção dos anos finais tem oscilado, tendo aumentado em 2017 e caído em 2018, permanecendo em valor muito elevado.

1.2.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO

As demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/64 foram alteradas pela Portaria STN/MF 495/2017 de 06/06/2017 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 de 22/12/2016 e Portaria nº 840/2016 de 21/12/2016 e estão apresentadas em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1.2.9.1 – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Através da análise das peças que compõem o balanço geral do município, **foi** constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento municipal para o exercício em referência.

1.2.9.1.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA				
Títulos	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	15.581.790,60	15.581.790,60	14.256.082,83	(1.325.707,77)
RECEITA TRIBUTÁRIA	345.130,00	345.130,00	259.550,37	(85.579,63)
Impostos	335.130,00	335.130,00	258.715,37	(76.414,63)
Taxas	9.000,00	9.000,00	835,00	(8.165,00)
Contribuições de Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	(1.000,00)
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	40.000,00	40.000,00	179.416,01	139.416,01
Contribuição de Iluminação Pública	40.000,00	40.000,00	179.416,01	139.416,01
RECEITA PATRIMONIAL	62.200,00	62.200,00	40.600,19	(21.599,81)
Receitas Imobiliárias	3.000,00	3.000,00	0,00	(3.000,00)
Receita de Valores Mobiliários	58.700,00	58.700,00	40.600,19	(18.099,81)
Outras Receitas Patrimoniais	500,00	500,00	0,00	(500,00)
RECEITAS DE SERVIÇOS	6.000,00	6.000,00	0,00	(6.000,00)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.772.970,60	14.772.970,60	13.768.470,71	(1.004.499,89)
Transferências Intergovernamentais	14.772.970,60	14.772.970,60	13.768.470,71	(1.004.499,89)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	355.490,00	355.490,00	8.045,55	(347.444,45)
Receitas Correntes Diversas	355.490,00	355.490,00	8.045,55	(347.444,45)
RECEITAS DE CAPITAL	3.048.974,40	3.048.974,40	404.499,56	(2.644.474,84)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.000,00	1.000,00	0,00	(1.000,00)
Operações de Crédito Internas	500,00	500,00	0,00	(500,00)
Operações de Crédito Externas	500,00	500,00	0,00	(500,00)
ALIENAÇÃO DE BENS	250.500,00	250.500,00	0,00	(250.500,00)
Alienação de Bens Móveis	250.000,00	250.000,00	0,00	(250.000,00)
Alienação de Bens Imóveis	500,00	500,00	0,00	(500,00)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.567.214,40	2.567.214,40	404.499,56	(2.162.714,84)
Transferências Intergovernamentais	2.567.214,40	2.567.214,40	404.499,56	(2.162.714,84)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	230.260,00	230.260,00	0,00	(230.260,00)
Reservas de Capital Diversas	230.260,00	230.260,00	0,00	(230.260,00)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	18.630.765,00	18.630.765,00	14.660.582,39	(3.970.182,61)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	18.630.765,00	18.630.765,00	14.660.582,39	(3.970.182,61)
DÉFICIT (IV)	0,00	0,00	285.839,77	0,00
TOTAL (V) = (III)	18.630.765,00	18.630.765,00	14.946.422,16	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	14.465.785,00	15.678.722,16	13.070.628,36	13.070.628,36	12.165.380,78	2.608.093,80
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.029.562,10	9.073.540,51	7.717.441,67	7.717.441,67	7.223.796,21	1.356.098,84
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	30,00	30,00	0,00	0,00	0,00	30,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.436.192,90	6.605.151,65	5.353.186,69	5.353.186,69	4.941.584,57	1.251.964,96
DESPESAS DE CAPITAL	4.074.980,00	2.862.042,84	1.875.793,80	1.875.793,80	1.875.100,82	986.249,04
INVESTIMENTOS	3.933.920,00	2.720.175,29	1.759.902,08	1.759.902,08	1.759.209,10	960.273,21
INVERSÕES FINANCEIRAS	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	560,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	140.500,00	141.307,55	115.891,72	115.891,72	115.891,72	25.415,83
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	18.630.765,00	18.630.765,00	14.946.422,16	14.946.422,16	14.040.481,60	3.684.342,84
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	18.630.765,00	18.630.765,00	14.946.422,16	14.946.422,16	14.040.481,60	3.684.342,84
TOTAL (X) = (VIII + IX)	18.630.765,00	18.630.765,00	14.946.422,16	14.946.422,16	14.040.481,60	3.684.342,84

1.2.9.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	14.660.582,39	13.157.812,15	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	14.946.422,16	12.636.269,94
Ordinária	6.746.579,78	6.501.358,45	Ordinária	7.048.004,59	6.681.593,80
Vinculada	7.914.002,61	6.656.453,70	Vinculada	7.898.417,57	5.954.676,14
Recursos Vinculados à Educação	4.244.080,59	3.892.748,75	Recursos Vinculados à Educação	4.338.376,41	3.914.693,97
Recursos Vinculados à Saúde	2.455.934,28	2.395.492,80	Recursos Vinculados à Saúde	2.049.994,37	1.687.398,89
Recursos Vinculados à Seguridade Social	330.792,82	243.212,15	Recursos Vinculados à Seguridade Social	374.221,14	146.611,82
Outras Destinações de Recursos	883.194,92	125.000,00	Outras Destinações de Recursos	1.135.825,65	205.971,46
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	1.858.028,97	1.812.301,81	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	1.858.028,97	1.812.301,81
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.858.028,97	1.812.301,81	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.858.028,97	1.812.301,81
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (III)	2.671.447,76	1.933.031,45	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (VIII)	2.238.172,02	1.794.307,91
Inscrição de Restos a Pagar Processados	905.940,56	631.954,83	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	549.749,38	468.238,51
Depósitos Restituíveis e valores Vinculados	1.765.507,20	1.301.076,62	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.688.422,64	1.326.069,40
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	1.735.180,04	1.074.914,29	SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	1.882.616,01	1.735.180,04
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.735.180,04	1.074.914,29	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.882.616,01	1.735.180,04
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	20.925.239,16	17.978.059,70	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	20.925.239,16	17.978.059,70



1.2.9.1.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

BALANÇO PATRIMONIAL					
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	1.891.861,75	1.867.746,68	PASSIVO CIRCULANTE	1.734.241,44	1.341.562,48
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.882.616,01	1.735.180,04	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	481.481,17	181.485,38
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	457.129,05	455.173,98
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	795.631,22	704.903,12
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	9.245,74	132.566,64			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.449.938,56	10.690.036,48	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.260.978,86	326.864,43
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	1.135.110,70	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	125.868,16	326.864,43
Imobilizado	12.449.938,56	10.690.036,48			
Bens Móveis	3.151.948,14	2.926.385,23			
Bens Imóveis	9.297.990,42	7.763.651,25	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.346.580,01	10.889.356,25
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultados Acumulados	11.346.580,01	10.889.356,25
(-) Amortização Acumulada de Marcas, direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado do Exercício	457.223,76	1.146.735,91
(-) Redução ao Valor Recuperável de Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	10.889.356,25	9.742.620,34
TOTAL	14.341.800,31	12.557.783,16	TOTAL	14.341.800,31	12.557.783,16
Os ativos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelo seus valores totais:					
ATIVO FINANCEIRO	1.891.861,75	1.747.000,24	PASSIVO FINANCEIRO	1.734.241,44	1.341.562,48
ATIVO PERMANENTE	12.449.938,56	10.810.782,92	PASSIVO PERMANENTE	1.260.978,86	326.864,43
SALDO PATRIMONIAL	0,00	0,00	SALDO PATRIMONIAL	11.346.580,01	10.889.356,25
No quadro referente às compensações são incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio:					
TOTAL	14.341.800,31	12.557.783,16	TOTAL	14.341.800,31	12.557.783,16



1.2.9.1.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício:

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	
Títulos	Valores
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	16.731.985,42
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	259.549,92
Impostos	258.714,92
Taxas	835,00
CONTRIBUIÇÕES	179.416,01
Contribuição de Iluminação Pública	179.416,01
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	40.600,64
Juros e Encargos de Mora	0,45
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	40.600,19
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	16.030.999,24
Transferências Intragovernamentais	1.858.028,97
Transferências Intergovernamentais	14.172.970,27
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	221.419,61
Ganho com Desincorporação de Passivos	38.022,32
Diversas Variações patrimoniais Aumentativas	183.397,29
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	16.274.761,66
PESSOAL E ENCARGOS	7.772.103,96
Remuneração a Pessoal	6.918.543,34
Encargos Patronais	751.165,11
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	102.395,51
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	5.116.954,68
Uso de material de consumo	1.679.773,00
Serviços	3.437.181,68
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	1.011,06
Juros e Encargos de Mora	1.011,06
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	1.865.429,97
Transferências Intragovernamentais	1.858.028,97
Transferências Intergovernamentais	7.401,00
TRIBUTÁRIAS	86.144,28
Contribuições	86.144,28
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.433.117,71
Premiações	54.305,27
Incentivos	53.145,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	1.325.667,44
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	457.223,76

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS	
Títulos	Valores
Incorporação de Ativos	1.759.902,08
Desincorporação de Passivos	115.891,72

1.2.9.1.5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

A Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e os débitos consolidados.

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Lei (Nº e Data)	Qtd	Valor da Emissão		Emissão	Resgate	Qtd	Valor
Contribuições previdenciária - Débito Parcelado			0,00	1.225.357,89	90.247,19		1.135.110,70
Outras obrigações a longo prazo - Consolidação			326.864,43		200.996,27		125.868,16

1.2.9.1.6 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	636.659,36	905.940,56	587.771,70	954.828,22
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	704.903,12	1.503.550,68	1.429.040,58	779.413,22
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.341.562,48	2.409.491,24	2.016.812,28	1.734.241,44

1.2.9.2 – OUTRAS OCORRÊNCIAS

1.2.9.2.1 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR EM DESCONFORMIDADE AOS DITAMES LEGAIS

O gestor publicou no Diário Oficial dos Municípios e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas. Verifica-se a coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos R\$ 905.940,56, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 954.828,22 (Peças 21 e 22).

Com relação a coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta o valor relativo aos recursos vinculados ao FUNDEB (40%) é R\$ 193.895,93, incompatível com os valores encontrados nos extratos bancários R\$ 464,71 (Peças 21 e 23).

Informa-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa. É dever do Prefeito Municipal enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores), conforme determina o art. 14 da IN TCE nº 09/2017).

1.2.9.2.2 – RESPONSABILIDADE DO GESTOR NAS INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS

Conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 09/2017:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.



§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS **serão responsáveis pelo envio das prestações de contas**, salvo nos casos específicos previstos nesta Instrução Normativa (grifo nosso).

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, **cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder** ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso (grifo nosso).

Pede-se esclarecimento ao gestor.

1.2.10 – AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Conforme o disposto no art. 10 da IN nº 01/2019, os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, e que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

A P.M. de Bonfim do Piauí obteve a nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado **Crítico**.

Faixa de Resultado	Crítérios
Elevado	igual ou superior a 75%
Mediano	igual ou superior a 50% e inferior a 75%
Deficiente	igual ou superior a 25% e inferior a 50%
Crítico	superior a 0% e inferior a 25%
Inexistente	igual a 0%

Da análise procedida (Check List – Peças 24 e 25), há que se ressaltar ao **não atendimento** do Portal da Transparência, quanto as seguintes informações essenciais, obrigatórias e recomendadas:

- **Receita** (Ferramenta de pesquisa específica; Informações atualizadas e Informações sobre as Transferências Federais, Estaduais e Municipais);
- **Despesa** (Não atendimento de todos os itens);
- **Recursos Humanos** (Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções e Informações atualizadas);
- **Diárias** (Não atendimento de todos os itens);
- **Licitações** (Íntegra das Dispensas, Inexigibilidades e Ata de Adesão; Ferramenta de pesquisa e Informações atualizadas);
- **Contratos** (Indicação do Fiscal e Informações atualizadas);
- **Carta de Serviços aos Usuários** (Não atende);
- **Relatórios Referentes a Transparência da Gestão Fiscal** (item16); e
- **Boas Práticas** (Não atendimento de todos os itens).

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.1 – RESUMO DOS LIMITES LEGAIS E DAS OCORRÊNCIAS

BASES PARA CÁLCULOS DOS LIMITES LEGAIS		
ESPECIFICAÇÃO	SIGLA	VALOR (R\$)
Receita Efetiva do Exercício Anterior	(REEA)	7.695.121,18
Receita Efetiva do Exercício	(REE)	8.070.615,34
Receita Corrente Líquida	(RCL)	14.256.082,83
Receita de Impostos e Transferências	(RIT)	8.049.408,70
Recursos Recebidos pelo FUNDEB	(RRF)	3.823.078,47
Repasse da Câmara (Valor informado pela Câmara)	(RC)	538.612,70
Previsão da Receita	(PR)	18.630.765,00

PODER EXECUTIVO CONTAS DE GOVERNO			
ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA		
1.1.3.1	Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí		
1.2.1	Ingresso Prestação de Contas Mensal (Sagres Folha meses fevereiro, março e junho) com atraso		
1.2.2	Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal		
1.2.4.4.1	Queda na arrecadação da Receita Tributária		
1.2.5.2.1	Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, SIOPE e MDE		
1.2.5.5.1	Despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF, quando o correto seria a contabilização como Vencimentos e Vantagens Fixas		
1.2.6.4	Indicador de máximo de 5% não aplicado no exercício foi negativo de (0,49)%		
1.2.7	Avaliação – IEGM -Dimensão Ambiente: A nota do município é a mesma (14), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C Baixo Nível de Adequação); -Dimensão Proteção dos Cidadãos: A nota do município é a mesma (zero), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C Baixo Nível de Adequação); -Dimensão Educação: A nota do município caiu, passando para a faixa de resultado nota C Baixo Nível de Adequação; -Dimensão Gestão Fiscal: A nota do município evoluiu, passando para a faixa de resultado B+ Muito Efetiva; -Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: A nota do município é a mesma (27), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C Baixo Nível de Adequação); -Dimensão Planejamento: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C Baixo Nível de Adequação; -Dimensão Saúde: A nota do município evoluiu, passando para a faixa de resultado B+ Muito Efetiva.		
1.2.8	Distorção Idade Série: Anos Iniciais – 25,10% e Anos Finais – 50,70%		
1.2.9.2.1	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com ditames legais		
1.2.9.2.2	Responsabilidade do gestor nas inconsistências detectadas		
1.2.10	Avaliação – Portal da Transparência - (Resultado Crítico , com a nota 22,47%)		
ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.3	Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	28,48	60,00
1.1.8.2	Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino igual ou superior ao limite legal	30,15	25,00
1.1.8.3	Gasto com ações e serviços de saúde igual ou superior ao limite legal	17,40	15,00
1.1.8.4	Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB igual ou superior ao limite legal	90,73	60,00
1.1.8.5	Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal, mas acima do limite prudencial	53,01	54,00
1.1.8.6	Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	7,00	7,00



3 – CONCLUSÃO

Diante do trabalho aqui relatado, a ***Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal*** considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior e coloca-se à disposição do Sr. Relator Kleber Dantas Eulálio para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, assim também, se a douta Câmara de Vereadores tiver conhecimento de fatos ou de documentos que alterem estas conclusões, poderá encaminhá-los a este Tribunal para que seja procedido o devido reexame.

É o Relatório.

Teresina (PI), 16 de Setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Maria Aparecida de Melo
Auditor de Controle Externo

VISTO:
(assinado digitalmente)
Sandra Maria de Oliveira Saraiva
Diretora Substituta da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
13*.***-**3-34	MARIA APARECIDA DE MELO	16/09/2019 12:05:23
39*.***-**3-20	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	16/09/2019 13:09:22

Protocolo: 011284/2018

Código de verificação: ED41915A-4BE8-43DA-BAF3-E594ED442CB2

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Ref. ao TC nº 011284/18

Exmo. Senhor Diretor da DFAM,

Encaminha-se o presente processo para que seja elaborado relatório de contraditório.
Em seguida, retornem os autos a este MPC para análise e emissão de parecer.

Teresina-PI, 20 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público De Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 37 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
47*.***-**3-72	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	23/03/2020 11:29:34

Protocolo: 011284/2018

Código de verificação: 314824A7-7749-4CE9-9881-191834CA3E0F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	TC/011284/2018	Relatório Nº 35/2018 - Contraditório
Assunto.....	Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2018	
Interessado	Município de Bonfim do Piauí	Pop: 5393 hab. Coef. 0.6
Prefeito	Paulo Henrique Viana Pindaíba	
Relator	Kleber Dantas Eulálio	
Procuradora	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas Anual – Contas de Governo - do Município de Bonfim do Piauí**, referente ao **exercício financeiro de 2018**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, demonstrou, no relatório preliminar (Peça 26), o que segue:

O Prefeito Municipal **cumpriu** os seguintes limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	28,48	60,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	30,15	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	17,40	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	90,73	60,00
Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal	53,01	54,00
Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	7,00	7,00

Entretanto, foram apontadas ocorrências que se encontram sintetizadas nos subitens especificados mais adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado (Peça 29), tendo apresentado justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 32).

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (Peça 33)

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, tem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: conforme se observa na Peça 13, os decretos foram publicados, intempestivamente.

Defesa: informa que a publicação, ainda que extemporânea, é providência que foi realizada com base na primazia do Princípio da Publicidade, postulado de índole constitucional, facultando a administração que os cidadãos possam verificar a regularidade dos seus atos. Menciona, também, que foi aplicada a convalidação, que é uma forma de corrigir vícios existentes em um



ato ilegal, na qual não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros e que seus efeitos são retroativos (*ex tunc*) ao tempo de sua execução.

Análise: inobstante o ato ter sido convalidado, faz-se necessário observar e cumprir, com rigor, os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos, para os atos administrativos de sua competência e para que, assim, possam iniciar a ter seus efeitos.

Houve, portanto, a inobservância do art. 28, *caput*, II, c/c parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, o qual dispõe que os Municípios publicarão, em seu Órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16.12.09).

Do exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

2.2 Atrasos no envio do SAGRES-Folha: o Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou, intempestivamente, ao Tribunal de Contas, as seguintes documentações, nos prazos, abaixo indicados:

Período	Prazo Legal	SAGRES-Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	
Fevereiro	25/05/2018	08/06/2018	14	7
Março	08/06/2018	25/06/2018	17	8
Junho	31/08/2018	05/09/2018	5	2

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017.

Defesa: aponta que houve uma média de atraso de apenas 03 (três) dias no Sistema SAGRES-Folha e nenhum atraso no SAGRES-Contábil, não se encontrando prevista na Resolução TCE/PI nº 14/11, como de natureza grave e que, assim, diante da ausência de previsão no inciso III, do art. 122, da LOTCE/PI, requer a insubsistência da presente falha. Destaca, ainda, que, no período em que houve atraso, o Município passava por uma atualização no cadastro dos servidores, em conformidade com o RHWeb, para o reenvio.

Análise: Sobre os atrasos no SAGRES-Folha, no exercício de 2018 foram implantadas novas regras de validação e integração com o Sistema SAGRES-Contábil, havendo, assim, no curso do exercício, adaptações para os jurisdicionados e, também, para o Tribunal, de forma que os atrasos apontados devem ser desconsiderados. Por tal motivo, inclusive, as multas do SAGRES-Folha, exercício 2018, deixaram de ser aplicadas, conforme Protocolo nº 014867/2020. Portanto, neste caso, considera-se inexistente a ocorrência apontada.

2.3 Não envio de peças componentes da Prestação de Contas: não foram enviadas, ao Tribunal de Contas, as seguintes peças exigidas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017:

Peça
Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
Plano de cargos e salários atualizados.

Defesa: cita o envio das peças solicitadas.



Análise: constam, nos autos, fls. 12/50 - Peça 33, cópias das publicações dos seguintes documentos: publicações das Leis nº 217/2016 (Fixa, nos termos da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, para a Legislatura 2017/2020) e 218/2016 (Fixa, nos termos da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Bonfim do Piauí para o quadriênio 2017/2020); e, Lei Municipal nº 165/2010 (Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bonfim do Piauí, Estado do Piauí).

Em consulta ao Sistema Documentação *Web* (TCE/PI), exercício de 2018, confirma-se o envio, intempestivo, em 21/11/2019, das peças acima especificadas, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017.

Ocorrência parcialmente sanada.

2.4 Existência de *déficit* de arrecadação: a Receita Total Arrecadada (R\$ 14.660.582,39), correspondeu a 78,69% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 18.630.765,00), representando um *déficit* de R\$ 3.970.182,61.

Defesa: informa que, como em toda previsão, não se faz possível ter absoluta certeza do resultado final e que o *déficit* resultou de inúmeros fatores alheios e que, assim como os demais Municípios, passa por um período de recuperação de crise financeira, além de que houve convênios estaduais e federais que não se concretizaram, todavia, cumpriu todos os seus compromissos e os limites legais.

Análise: a contestação apresentada, embora apresente argumento, carece de amparo de prova documental.

Na busca do equilíbrio orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que ocorra o planejamento rigoroso, em relação à previsão de receitas públicas, exigindo que o Governo se valha de toda sua capacidade arrecadadora, restringindo, ao máximo, as possibilidades de renúncias de receitas públicas e, ainda, define como limite para os dispêndios públicos, a Receita Corrente Líquida. Quando o ente prevê a entrada de determinado valor como receita, implicitamente estará determinando o nível das despesas, porquanto estas variam de acordo com o que se espera receber, daí porque é necessário estudo criterioso. É nesse sentido, então, que a LRF traz disposição a ser observada no manejo das receitas públicas, concernente à busca pela precisão na sua estimativa, conforme pressupõe o seu art. 12.

Recomenda-se, assim, a revisão do processo de planejamento público, de modo que a estimativa da receita a ser consignada na Lei Orçamentária Anual atenda aos princípios técnicos de orçamentação (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF) e contribua para o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, fazendo com que as peças orçamentárias representem, fidedignamente, a concretização da receita.

2.5 Existência de *déficit* na apuração da Receita Tributária e COSIP: o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP (R\$ 259.550,37) correspondeu a 75,20% em relação à Receita Tributária Atualizada (R\$ 345.130,00), representando um *déficit* de R\$ 85.579,63.



Defesa: esclarece que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 259.550,37, neste, não incluso o valor da COSIP, conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Conta 1240.00.1.1.00), anexado no sistema de Documentação *Web*, em 01/04/2019, no valor de R\$ 179.416,01, totalizando R\$ 438.966,38, correspondendo a 113,98%, em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um *superávit* de R\$ 53.836,38.

Análise: consta, nos autos, fls. 52/67 - Peça 33, cópias do Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, exercício de 2018 e do Comprovante de Entrega de Documentos, junto ao TCE/PI.

De fato, em consulta ao Sistema Documentação *Web* (TCE/PI), exercício de 2018, no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Conta 1240.00.1.1.00 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública), consta o registro do valor de R\$ 179.416,01.

Assim, o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP (R\$ 438.966,38), em relação à Receita Tributária Atualizada (R\$ 345.130,00), representou um *superávit* de R\$ 93.836,38.

Ocorrência inexistente.

2.6 Queda na arrecadação da Receita Tributária: o comportamento da receita tributária arrecadada do Município, nos últimos 04 (quatro) exercícios, em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2015	193.413,83	6.741.179,34	2,87	11.351.029,72
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.695.121,18	3,86	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.070.615,34	3,22	14.660.582,39

Defesa: esclarece que tal queda de arrecadação deve-se a fatores alheios à vontade da administração pública, sendo uma consequência direta do momento de crise econômica que diminui a circulação de bens e serviços no âmbito municipal, mas que já estuda diferentes formas de incentivar a economia municipal, aumentando, assim, a arrecadação.

Análise: a contestação apresentada, embora apresente argumento, carece de amparo de prova documental e, como observado no quadro acima, não houve o incremento da receita tributária do Município ao longo do exercício, verificando-se uma queda na arrecadação da receita tributária, em relação ao exercício anterior.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao Ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

É importante esclarecer que, para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz, não é só fazer a instituição e a previsão, mas sim a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional desse ente da Federação, consoante estipulado no art. 11, da LRF.

Registra-se que o art. 28, da Lei de Diretrizes Orçamentária, contemplou, para o exercício de 2018, medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à



expansão da base tributária e, conseqüentemente, aumento das receitas próprias. No entanto, tal procedimento não foi adotado pelo gestor.

Do exposto, permanece a ocorrência.

2.7 Divergência entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE: foram observadas divergências, conforme Peças 14, 15 e 16 e demonstradas no quadro abaixo, mediante comparativo dos índices apurados por meio das informações fornecidas aos referidos sistemas:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	SAGRES Contábil	Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre	SIOPE
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,15	38,79	38,76

Defesa: menciona que essas divergências ocorrem em razão dos sistemas contábeis apontados possuírem formas distintas de inserção de dados que podem, ou não, serem ajustados, manualmente e que, devido a isso, as divergências somente foram notadas após o alerta dos técnicos da DFAM e que o Município já se adequou à realização desses ajustes para evitar novas falhas como estas, de natureza formal, que não foi saneada, imediatamente, pois os índices foram atingidos, conforme demonstrativo do próprio Tribunal não gerando, assim, qualquer irregularidade.

Análise: consta, nos autos, fls. 69/71 - Peça 33, cópia do Anexo 08 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DEMEDU), registrando o percentual de 30,15% de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE.

Quanto à divergência registrada no SAGRES, esta Corte, no cálculo da apuração dos gastos com MDE (item 1.2.5.2 do Relgov – peça 26) fez a glosa de valores (Peça 14, Linhas 27 e 35) que repercutem na apuração do índice em relação ao percentual que o gestor apura em seus demonstrativos.

Todavia, não deveria haver diferença entre o percentual registrado no Anexo 08 – RREO e o informado ao SIOPE, tendo em vista que tais informações estão regidas pelas mesmas normas e se referem ao mesmo Município e exercício, além de terem sido elaboradas pelo gestor.

Ante o exposto, entende-se parcialmente sanada a ocorrência.

2.8 Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial: conforme demonstrado, a seguir, o Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, mas está acima do limite prudencial.

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.068.650,92	0,00
Pessoal Ativo	7.200.448,59	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.540.064,22	0,00
Obrigações Patronais	660.384,37	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00



Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	868.202,33	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	510.818,95	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	24.396,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	77.999,51	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	408.423,44	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.557.831,97	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	14.256.082,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	7.557.831,97	53,01
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.698.284,73	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	7.313.370,49	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	6.928.456,26	48,60

Ressalte-se que o Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, mas se encontra acima do limite prudencial.

Defesa: informa que a gestão municipal encontra-se ciente de que o gasto de pessoal está acima do limite prudencial e tem buscado maneiras para equilibrar esses gastos, entretanto, mesmo acima do limite prudencial, os gastos se encontram dentro do limite legal, tendo um prazo legal para tentar adequar-se ao índice legal, conforme disposto no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise: em consulta ao Sistema Documentação *Web* (TCE/PI), verifica-se o envio semestral dos Demonstrativos da Despesa de Pessoal, cujos percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º semestre/2019, foi de 49,49% e no 2º semestre/2019, foi de 50,95%, o que demonstram os esforços do gestor.

Informa-se que o limite máximo da Despesa com Pessoal corresponde aos percentuais prescritos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sendo vedado ao Ente, Poder ou Órgão ultrapassar os referidos limites. Uma vez ultrapassados, além de persistirem as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme determina o art. 23 da mesma lei.

Assim, como se observa, tal procedimento foi adotado pela gestor, razão pela qual se tem como sanada a ocorrência.

2.9 Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF): foram contabilizados, indevidamente, como Outros Serviços de Terceiros – PF, o pagamento de serviços a técnicos profissionais, médicos e odontólogos e a serviço de apoio administrativo técnico e operacional, no montante de R\$ 868.202,33, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (Peça 19).

O Relatório de Fiscalização da DFAM solicita que o gestor comprove a regularização da publicação dos relatórios da LRF, com as devidas correções.



Defesa: informa que, por se tratarem de serviços ocasionais, sem uma continuidade ou periodicidade, não se fazendo, necessário, contabilizar tais gastos como despesas fixas, o que poderia vir a prejudicar as contas municipais.

Análise: quanto à publicação de novo Relatório de Gestão Fiscal, com a inclusão dos valores das contratações acima apontadas, esta divisão entende que se faz desnecessária para este exercício. Assim, a regularização dessa ocorrência deve ser corrigida, em relação às contratações, nos exercícios seguintes, observados os dispositivos da Constituição Federal ou Lei nº 8.745/1993, conforme o caso.

Sobre as justificativas apresentadas pelo gestor, a questão é que os serviços foram executados no transcorrer do exercício financeiro, visto fazerem parte da rotina administrativa do Município, não se encaixando dentro do conceito de serviço eventual, revestindo-se de caráter permanente.

Além disto, de acordo com a classificação orçamentária, o elemento 339036 refere-se às despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício com o Poder Público. São serviços de natureza eventual, esporádica, não havendo uma relação de continuidade. Verifica-se, neste caso, que os serviços foram prestados durante vários meses durante o exercício, de forma que não se enquadram no conceito de serviço de natureza eventual. Na realidade, são marcados pelo traço característico da não eventualidade, apresentando uma relação em que transparece o vínculo empregatício.

Ocorrência não sanada.

2.10 Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” do FUNDEB apurado apresenta valor negativo de 0,49%: para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	3.841.931,47
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	90,73
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	9,76
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007)	(0,49)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peça 14.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.



Defesa: informa que o valor pago, a maior, refere-se, em sua grande maioria, às contribuições sociais recolhidas pelo FUNDEB e pago pela conta do FPM, vinculado ao administrativo, ou seja, recolhido via extraorçamentária e pago despesa orçamentária na própria entidade.

Análise: entende-se irregular a utilização de receitas extraorçamentárias (contribuições sociais do FUNDEB) para arcar com despesas orçamentárias. Quanto às despesas pagas com recursos do FPM, o gestor não comprova o alegado, não apresentando as transferências de recursos do FPM para a conta do FUNDEB. O procedimento adotado pelo gestor não encontra respaldo na Lei que instituiu o FUNDEB, uma vez que as despesas do Fundo devem ser custeadas com os seus próprios créditos, sob pena de haver distorções na apuração dos percentuais de aplicação do recurso do referido Fundo.

É de conhecimento que alguns Municípios, sob a alegação de que as transferências de recursos do FUNDEB, no exercício de 2017, foram insuficientes para pagar as despesas do Fundo, utilizaram recursos de outras fontes, inclusive, de recursos próprios para pagar as despesas. Entretanto, tal procedimento contraria o que é proposto pelo Ministério da Educação no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, pois a conta bancária é destinada a receber somente os recursos do FUNDEB e não outros recursos, mesmo que próprios.

Assim, diante da inobservância das determinações do Ministério da Educação e Cultura e do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, considera-se a ocorrência não sanada.

2.11 Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): o IEGM consiste em um índice de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental, por meio de 07 (sete) indicadores setoriais, nas áreas de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após apuração das notas alcançadas nos referidos índices e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das 05 (cinco) faixas de resultado, conforme a seguir:

Notas	Faixa de Resultado*	CrITÉrios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em observância ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016 celebrado entre esta Corte e o Instituto Rui Barbosa, aplicou o questionário nos municípios (as respostas referem-se ao exercício de 2018).

Foram realizadas inspeções *in loco* para validação em 159 dos 224 Municípios que responderam o questionário. Foram validadas 10 questões da dimensão Saúde, 12 questões da dimensão Educação e 1 questão da dimensão Planejamento, conforme orientação da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon).

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de Bonfim do Piauí nos 07 (sete) indicadores setoriais do IEGM Geral, em comparação com os exercícios de 2016 e 2017.



Ressalta-se que as respostas ao questionário fornecidas por este Município foram validadas pela equipe de fiscalização.

Indicador	Nota do Município 2016 (%)	Nota do Município 2017 (%)	Nota do Município 2018 (%)
IEGM-Geral	47	47	52
i-Meio Ambiente	14	14	14
i-Proteção dos Cidadãos	0	0	0
i-Educação	57	60	48
i-Gestão Fiscal	78	68	78
i-Governança de Tecnologia da Informação	22	27	27
i-Planejamento	25	37	44
i-Saúde	61	57	75

Defesa: não houve manifestação do gestor.

Análise: a partir das tabelas acima, o Relatório de Fiscalização da DFAM apresentou as seguintes constatações:

Dimensão Ambiente: a nota do Município é a mesma (14), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Proteção dos Cidadãos: a nota do Município é a mesma (zero), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Educação: a nota do Município caiu, passando para a faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Gestão Fiscal: a nota do Município **evoluiu**, para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva);

Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: a nota do Município é a mesma (27), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Planejamento: a nota do Município **evoluiu**, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); e,

Dimensão Saúde: a nota do Município **evoluiu**, passando para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva).

Como se pode observar, apenas os índices i-Gestão Fiscal, i-Planejamento e i-Saúde tiveram evoluções. Além disso, como, também, se pode ver no quadro acima, na média geral do Município, a nota aumentou em 2018, em relação aos anos de 2016 e 2017, permanecendo na Faixa C+, ou seja, Em Fase de Adequação.

Portanto, recomenda-se que o Prefeito Municipal e seus Secretários continuem empreendendo esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do Município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Ocorrência parcialmente sanada.



2.12 Distorção Idade-Série: o Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade, acima do recomendado em determinada série.

A Lei nº 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 06 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2018		2017		2016	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	25,10	50,70	28,00	51,50	25,70	51,00

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>

Defesa: não houve manifestação do gestor.

Análise: diante da queda nos indicadores idade-série nos Anos Iniciais e Finais, a ocorrência foi parcialmente sanada por entender que ainda permanece elevado o indicador. Recomenda-se que o gestor implemente políticas de inclusão e acompanhamento escolar a fim de eliminar a distorção apontada.

2.13 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com ditames legais: o gestor publicou, no Diário Oficial dos Municípios, e enviou a esta Corte de Contas, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas.

Verifica-se a coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos, R\$ 905.940,56, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 954.828,22 (Peças 21 e 22).

Com relação à coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta o valor relativo aos recursos vinculados ao FUNDEB (40%) é R\$ 193.895,93, incompatível com os valores encontrados nos extratos bancários R\$ 464,71 (Peças 21 e 23).

Defesa: informa, que:

- conforme publicação de 08 de Março de 2019, Ed. MMMDCCLXXVII, página 604, CAD. B, e anexado no Sistema Documentação *Web*, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar, está em conformidade com a Portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda — STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017) e que a divergência apresentada refere-se ao somatório das colunas Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b), no valor de R\$ 48.887,66, que corresponde ao saldo dos Restos a Pagar processados inscritos em exercícios anteriores, ou seja, equivale ao valor dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores e que ainda não foram pagos nem cancelados, e coluna Do Exercício (c) no valor R\$ de 905.940,56, essa coluna identifica os restos a pagar exercício, nessa coluna, o saldo corresponde ao valor dos restos a pagar



processados inscritos em 31 de Dezembro do exercício a que se refere o demonstrativo, totalizando o valor R\$ 954.828,22;

- com relação ao saldo, no valor de R\$ 464,71, trata-se de saldo do exercício anterior, em 31/12/2017, portanto o saldo R\$ 193.895,93, refere-se ao saldo financeiro em 31/12/2018, conforme demonstrado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e do Restos a Pagar, conforme extrato; e,

- não estão no último ano de exercício, não se aplicando o previsto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise: consta, nos autos, fls. 73/86 - Peça 33, cópias dos seguintes documentos: Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, exercício de 2018; extrato bancário – FEB, janeiro/2018; Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, exercício de 2018; e, Relação dos Restos a Pagar, dezembro/2018.

De fato, em consulta ao Sistema Documentação *Web* (TCE/PI), no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, confirma-se que na coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos, constam os seguintes valores: R\$ 48.887,66 (De Exercícios Anteriores) e R\$ 905.940,56 (Do Exercício), que totalizam R\$ 954.828,22, portanto, de igual registro na relação de Restos a Pagar, do Balanço Geral.

Com relação à coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta, ainda em consulta ao antecitado sistema, no que se refere ao valor relativo aos recursos vinculados ao FUNDEB (40%), R\$ 193.895,93, o valor apontado pela DFAM (R\$ 464,71), refere-se ao saldo do exercício anterior, em 31/12/2017, da Conta FEB – 18.995, conforme extrato bancário, de janeiro/2018. Portanto, o saldo R\$ 193.895,93, refere-se ao saldo financeiro em 31/12/2018, conforme extrato, de dezembro/2018.

Do exposto, tem-se como inexistente a ocorrência apontada.

2.14 Avaliação do Município - Portal da Transparência: o Portal Institucional de Transparência do Município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Conforme o disposto no art. 10 da IN nº 01/2019, os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, e que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

A Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí obteve a nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado **Crítico**.

Faixa de Resultado	Critérios
Elevado	igual ou superior a 75%
Mediano	igual ou superior a 50% e inferior a 75%
Deficiente	igual ou superior a 25% e inferior a 50%
Crítico	superior a 0% e inferior a 25%
Inexistente	igual a 0%

Da análise procedida (*Check List* – Peças 24 e 25), há que se ressaltar ao **não atendimento** do Portal da Transparência, quanto as seguintes informações essenciais, obrigatórias e recomendadas:



- **Receita** (Ferramenta de pesquisa específica; Informações atualizadas e Informações sobre as Transferências Federais, Estaduais e Municipais);
- **Despesa** (Não atendimento de todos os itens);
- **Recursos Humanos** (Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções e Informações atualizadas);
- **Diárias** (Não atendimento de todos os itens);
- **Licitações** (Íntegra das Dispensas, Inexigibilidades e Ata de Adesão; Ferramenta de pesquisa e Informações atualizadas);
- **Contratos** (Indicação do Fiscal e Informações atualizadas);
- **Carta de Serviços aos Usuários** (Não atende);
- **Relatórios Referentes a Transparência da Gestão Fiscal** (item16); e
- **Boas Práticas** (Não atendimento de todos os itens).

Defesa: informa que o Portal foi atualizado.

Análise: constam, nos autos, fls. 88/93 – Peça 33, cópias de *prints* de páginas do Portal da Transparência do Município do Bonfim do Piauí.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, para o devido conhecimento e apreciação, após *checklist* da transparência do referido Município, reconhece-se o esforço do gestor em fazer cumprir as determinações legais para garantir a transparência da sua gestão. No entanto, recomenda-se que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 10 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cláudia Jovanka Cury de Miranda
Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

(assinado digitalmente)
Elbert Silva Luz Alvarenga
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 39 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
21*.***-**3-91	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	10/03/2021 08:55:38
39*.***-**3-49	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	10/03/2021 12:39:33
00*.***-**3-84	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	10/03/2021 18:28:53

Protocolo: 011284/2018

Código de verificação: A31E3036-7F44-4B6F-94C6-5EFDF54342E6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

PARECER Nº 2021RM0026

Processo.....TC/011284/2018

Assunto.....Prestação de Contas Anual – Exercício de 2018 – Contas de Governo

Interessado.....Município de Bonfim do Piauí

PrefeitoPaulo Henrique Viana Pindaíba

Relator..... Kleber Dantas Eulálio

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018.
Publicação de Decretos de Créditos Suplementares fora de prazo. Queda na Arrecadação da Receita Tributária. IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal com itens avaliados em baixo nível de adequação. Portal da Transparência necessitando de atualização.
Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque acerca da prestação de contas do Município de Bonfim do Piauí (Contas de Governo), atinentes ao exercício financeiro de 2018.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório emitido à Peça 26, enumera as ocorrências.

Em observância aos postulados de ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi devidamente citado (peça 29) para apresentação de sua defesa, a qual foi encaminhada e acostada à peça 33.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM para análise do contraditório, cujas constatações estão na peça 36.

Os autos vieram a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Paulo Henrique Viana Pindaíba (Defesa: Peça 33)

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, após análise das informações encaminhadas, em relatório de fiscalização (Peça 26), apresenta o resultado do exame dos demonstrativos contábeis que compõem o balanço anual e demonstra que o gestor municipal **cumpriu** os seguintes limites legais/constitucionais, dentre os quais:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	28,48	60,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	30,15	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	17,40	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	90,73	60,00
Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal	53,01	54,00
Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	7,00	7,00

Além disso, cumpre informar que, após a análise de contraditório da DFAM a situação relativa aos Atrasos no envio do SAGRES-Folha; quanto a existência de déficit na apuração da Receita Tributária e COSIP; e quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com ditames legais, foram consideradas inexistentes. Após a análise do contraditório da DFAM, a ocorrência referente à existência de déficit na apuração da Receita Tributária e COSIP, foi considerada sanada.

Entretanto, as seguintes ocorrências após apuração das contas de governo do município restaram **não sanadas** ou **parcialmente sanadas**, mesmo após o contraditório:

2.1.1. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89:

Segundo a DFAM, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do município de Bonfim do Piauí, os decretos de créditos adicionais do exercício foram publicados em prazos superiores ao permitido no art. 28, caput, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

A defesa do gestor alega que a publicação, ainda que extemporânea, é providência que foi realizada com base na primazia do Princípio da Publicidade, postulado de índole constitucional, facultando a administração que os cidadãos possam verificar a regularidade dos seus atos. Menciona, também, que foi aplicada a convalidação, que é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, na qual não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros e que seus efeitos são retroativos (*ex tunc*) ao tempo de sua execução

Sobre a defesa apresentada, a análise do contraditório da DFAM, destaca que não obstante o ato ter sido convalidado é necessário observar e cumprir os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos, para os atos administrativos de sua competência e para que, assim, possam iniciar a ter seus efeitos.

Diante dos fatos, houve inobservância ao art. 28, *caput*, II, c/c parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

2.1.2. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Informa a DFAM que não foram enviadas, ao Tribunal de Contas, as seguintes peças exigidas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

- ⇒ Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- ⇒ Plano de cargos e salários atualizados.

A defesa do gestor informa o envio das peças solicitadas, e a análise do contraditório da DFAM informa que constam nos autos, fls. 12/50 - Peça 33, cópias das publicações das Leis reclamadas como ausentes. E destaca que em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), exercício de 2018, confirma-se o envio, intempestivo, em 21/11/2019, das peças acima especificadas, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017, sanando parcialmente a ocorrência.

2.1.3. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO:

Narra a DFAM que a Receita Total Arrecadada (R\$ 14.660.582,39), correspondeu a 78,69% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 18.630.765,00), representando um déficit de R\$ 3.970.182,61.

Em sua peça de defesa o gestor infirma que, como em toda previsão, não se faz possível ter absoluta certeza do resultado final, e que o déficit resultou de inúmeros fatores alheios. Informa ainda que, assim como os demais Municípios, passa por um período de recuperação de crise financeira, além de que, houve convênios estaduais e federais que não se concretizaram, todavia, cumpriu todos os seus compromissos e os limites legais.

Sobre a defesa apresentada, a análise do contraditório da DFAM destaca que o argumento apresentado carece de amparo de prova documental, e que, na busca do equilíbrio orçamentário, a LRF determina que ocorra o planejamento rigoroso, em relação à previsão de receitas públicas, restringindo, ao máximo, as possibilidades de renúncias de receitas públicas. Quando o ente prevê a entrada de determinado valor como receita, implicitamente estará determinando o nível das despesas, porquanto estas variam de acordo com o que se espera receber, daí porque é necessário estudo criterioso. É nesse sentido, então, que a LRF traz disposição a ser observada no manejo das receitas públicas, concernente à busca pela precisão na sua estimativa, conforme pressupõe o seu art. 12.

Resta a recomendação para que seja realizada a revisão do processo de planejamento público, de modo que a estimativa da receita a ser consignada na Lei Orçamentária Anual atenda aos princípios técnicos de orçamentação (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF) e contribua para o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, fazendo com que as peças orçamentárias representem, fidedignamente, a concretização da receita.

2.1.4. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA:

Destaca a DFAM que o comportamento da receita tributária arrecadada do Município, nos últimos 04 (quatro) exercícios, em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2015	193.413,83	6.741.179,34	2,87	11.351.029,72
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.695.121,18	3,86	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.070.615,34	3,22	14.660.582,39

A defesa do gestor esclarece que a queda de arrecadação se deve a fatores alheios à vontade da administração pública, sendo uma consequência direta do momento de crise econômica que diminui a circulação de bens e serviços no âmbito municipal, mas que já estuda diferentes formas de incentivar a economia municipal e aumentar a arrecadação.

A análise do contraditório da DFAM ressalta que a defesa carece de amparo de prova documental e, como observado no quadro acima, não houve o incremento da receita tributária do Município ao longo do exercício, mas uma queda na arrecadação da receita tributária em relação ao exercício anterior, e destaca que a LRF, em seu art. 11, estabelece vedações ao Ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

Esclarece ainda a análise do contraditório da DFAM que, para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz, não basta prever a arrecadação, mas sim, efetivamente arrecadar de todos os tributos da sua competência constitucional. Destaca por fim, que o art. 28, da Lei de Diretrizes Orçamentária, contemplou, para o exercício de 2018, medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e, conseqüentemente, aumento das receitas próprias. No entanto, tal procedimento não foi adotado pelo gestor.

Para este MPC, a queda na arrecadação das receitas tributárias demonstra a falta de implantação de uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município torne-se capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais. Como já destacado pela DFAM e por este MPC em diversas outras prestações de contas municipais, o que tem se observado é que alguns municípios do Piauí não vêm explorando sua capacidade de arrecadação, ficando dependente do FPM. O esforço de arrecadação deixa de ser exercido quando o ente percebe que os bens públicos locais serão financiados por outro ente, gerando comportamento de acomodação nesses municípios e não tenham iniciativa de buscar recursos próprios.

2.1.5 DIVERGÊNCIA ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE:

Segundo a DFAM, foram observadas divergências, conforme Peças 14 a 16 e demonstradas a seguir, mediante comparativo dos índices apurados por meio das informações fornecidas aos referidos sistemas:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	SAGRES Contábil	Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre	SIOPE
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,15	38,79	38,76

A defesa do gestor ressalta que essas divergências ocorrem em razão dos sistemas contábeis apontados possuírem formas distintas de inserção de dados que podem, ou não,



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

serem ajustados manualmente e que, devido a isso, as divergências somente foram notadas após o alerta dos técnicos da DFAM e que o Município já se adequou à realização desses ajustes para evitar novas falhas como estas.

Sobre a defesa apresentada, a análise do contraditório da DFAM informa que, consta nos autos, fls. 69/71, Peça 33, cópia do Anexo 08 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DEMEDU), registrando o percentual de 30,15% de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE.

No que se refere a divergência registrada no SAGRES, informa que esta Corte de Contas, no cálculo da apuração dos gastos com MDE (item 1.2.5.2 do Relgov, peça 26) fez a glosa de valores (Peça 14, Linhas 27 e 35) que repercutem na apuração do índice em relação ao percentual que o gestor apura em seus demonstrativos. Todavia, não deveria haver diferença entre o percentual registrado no Anexo 08 – RREO e o informado ao SIOPE, tendo em vista que tais informações estão regidas pelas mesmas normas e se referem ao mesmo Município e exercício, além de terem sido elaboradas pelo gestor.

Desta forma, entende-se parcialmente sanada a ocorrência.

2.1.6 DESPESAS CONTABILIZADAS, INDEVIDAMENTE, COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (PF):

Ressalta a DFAM que foram contabilizados, indevidamente, como Outros Serviços de Terceiros – PF, o pagamento de serviços a técnicos profissionais, médicos e odontólogos e a serviço de apoio administrativo técnico e operacional, no montante de R\$ 868.202,33, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (Peça 19). Em razão destas despesas, foi solicitado ao gestor que comprove a regularização da publicação dos relatórios da LRF, com as devidas correções.

Em sede de defesa o gestor informa que, por se tratarem de serviços ocasionais, sem uma continuidade ou periodicidade, não se fazendo, necessário, contabilizar tais gastos como despesas fixas, o que poderia vir a prejudicar as contas municipais.

A análise do contraditório da DFAM ressalta que, quanto à publicação de novo Relatório de Gestão Fiscal, com a inclusão dos valores das contratações acima apontadas, entende que a mesma não é necessária para este exercício. Assim, a regularização dessa ocorrência deve ser corrigida, em relação às contratações, nos exercícios seguintes, observados os dispositivos da Constituição Federal ou Lei nº 8.745/1993, conforme o caso.

Sobre os argumentos apresentados pelo gestor, a DFAM, por sua análise do contraditório reafirma que os serviços foram executados no transcorrer do exercício financeiro, e que os mesmos fizeram parte da rotina administrativa do Município, portanto, não se encaixam no conceito de serviço eventual, revestindo-se de caráter permanente.

Além disto, de acordo com a classificação orçamentária, o elemento 339036 refere-se às despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício com o Poder Público. São serviços de natureza eventual, esporádica, não havendo uma relação de continuidade. Neste caso, restou comprovado que os serviços foram prestados durante vários meses durante o exercício, de forma que não se enquadram no conceito de



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

serviço de natureza eventual, uma vez que os mesmos são marcados pelo traço característico da não eventualidade, apresentando uma relação em que transparece o vínculo empregatício.

2.1.7. INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO” DO FUNDEB APURADO APRESENTA VALOR NEGATIVO DE 0,49%:

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	3.841.931,47
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	90,73
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	9,76
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007)	(0,49)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peça 14.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

Em sua peça de defesa o gestor informa que o valor pago, a maior, refere-se, em sua grande maioria, às contribuições sociais recolhidas pelo FUNDEB e pago pela conta do FPM, vinculado ao administrativo, ou seja, recolhido via extraorçamentária e pago despesa orçamentária na própria entidade.

Sobre o arguido, a análise do contraditório da DFAM informa ser considerado irregular a utilização de receitas extraorçamentárias (contribuições sociais do FUNDEB) para arcar com despesas orçamentárias. Quanto às despesas pagas com recursos do FPM, o gestor não comprova o alegado, uma vez que não apresenta as transferências de recursos do FPM para a conta do FUNDEB. Desta forma, o procedimento adotado pelo gestor não encontra respaldo na Lei que instituiu o FUNDEB, uma vez que as despesas do Fundo devem ser custeadas com os seus próprios créditos, sob pena de haver distorções na apuração dos percentuais de aplicação do recurso do referido Fundo.

Destaca ainda que alguns Municípios, sob a alegação de que as transferências de recursos do FUNDEB, no exercício de 2017, foram insuficientes para pagar as despesas do Fundo, utilizaram recursos de outras fontes, inclusive, de recursos próprios para pagar as despesas. No entanto, este procedimento contraria o que é proposto pelo Ministério da



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

Educação no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, visto que a conta bancária é destinada a receber somente os recursos do FUNDEB e não outros recursos, mesmo que próprios.

Assim, diante da inobservância das determinações do Ministério da Educação e Cultura e do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.8. ANÁLISE DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM):

Após apuração das notas alcançadas nos referidos índices e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das 05 (cinco) faixas de resultado, conforme a seguir:

Notas	Faixa de Resultado*	Crítérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em observância ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional no 001/2016 celebrado entre esta Corte e o Instituto Rui Barbosa, aplicou o questionário nos municípios (as respostas referem-se ao exercício de 2018).

Foram realizadas inspeções in loco para validação em 159 dos 224 Municípios que responderam o questionário. Foram validadas 10 questões da dimensão Saúde, 12 questões da dimensão Educação e 01 questão da dimensão Planejamento, conforme orientação da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon).

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de Bonfim do Piauí nos 07 (sete) indicadores setoriais do IEGM Geral, em comparação com os exercícios de 2016 e 2017. Ressalta-se que as respostas ao questionário fornecidas por este Município foram validadas pela equipe de fiscalização.

Indicador	Nota do Município 2016 (%)	Nota do Município 2017 (%)	Nota do Município 2018 (%)
IEGM-Geral	47	47	52
i-Meio Ambiente	14	14	14
i-Proteção dos Cidadãos	0	0	0
i-Educação	57	60	48
i-Gestão Fiscal	78	68	78
i-Governança de Tecnologia da Informação	22	27	27
i-Planejamento	25	37	44
i-Saúde	61	57	75

Sobre os resultados obtidos, o gestor não apresentou defesa. A análise do contraditório da DFAM reafirma, a partir das tabelas acima, as seguintes constatações:

Dimensão Ambiente: a nota do Município é a mesma (14), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

Dimensão Proteção dos Cidadãos: a nota do Município é a mesma (zero), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Educação: a nota do Município caiu, passando para a faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Gestão Fiscal: a nota do Município evoluiu, para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva);

Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: a nota do Município é a mesma (27), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Planejamento: a nota do Município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); e,

Dimensão Saúde: a nota do Município evoluiu, passando para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva).

Como se verifica, apenas os índices i-Gestão Fiscal, e i-Saúde tiveram evoluções, os demais, em baixo nível de adequação. Além disso, como, também, se pode verificar, na média geral do Município, a nota aumentou em 2018, em relação aos anos de 2016 e 2017, permanecendo na Faixa C+, ou seja, em Fase de Adequação.

Desta forma, tendo em vista que dos sete itens avaliados, apenas dois apresentaram evolução, recomenda-se que o Prefeito Municipal e seus Secretários continuem empreendendo esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do Município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. Ocorrência parcialmente sanada.

2.1.9 DISTORÇÃO IDADE SÉRIE:

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2018		2017		2016	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	25,10	50,70	28,00	51,50	25,70	51,00

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

Sobre a queda nos indicadores idade-série nos anos iniciais e finais, o gestor não apresentou defesa. No entanto, a análise do contraditório da DFAM destaca que a ocorrência encontra-se parcialmente, sanada por entender que ainda permanece elevado o indicador, e recomenda ao gestor o gestor implemente políticas de inclusão e acompanhamento escolar a fim de eliminar a distorção apontada.

Para este MPC, no entanto, a queda nos indicadores idade-série nos anos iniciais e finais, significa dizer que as ações adotadas pelo município ainda não demonstraram um resultado positivo, necessitando, portanto, de mais empenho da gestão municipal.

2.1.10 AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

Destaca a DFAM que o portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, e que, conforme o disposto no art. 10 da IN nº 01/2019, os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

A Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí obteve a nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado Crítico.

Faixa de Resultado	Críticos
Elevado	igual ou superior a 75%
Mediano	igual ou superior a 50% e inferior a 75%
Deficiente	igual ou superior a 25% e inferior a 50%
Crítico	superior a 0% e inferior a 25%
Inexistente	igual a 0%

Da análise procedida (Check List – Peças 24 e 25), a DFAM ressalta o não atendimento do Portal da Transparência, quanto as seguintes informações essenciais, obrigatórias e recomendadas:

- ⇒ Receita (Ferramenta de pesquisa específica; Informações atualizadas e Informações sobre as Transferências Federais, Estaduais e Municipais);
- ⇒ Despesa (Não atendimento de todos os itens);
- ⇒ Recursos Humanos (Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções e Informações atualizadas);
- ⇒ Diárias (Não atendimento de todos os itens);
- ⇒ Licitações (Íntegra das Dispensas, Inexigibilidades e Ata de Adesão; Ferramenta de pesquisa e Informações atualizadas);
- ⇒ Contratos (Indicação do Fiscal e Informações atualizadas); - Carta de Serviços aos Usuários (Não atende);
- ⇒ Relatórios Referentes a Transparência da Gestão Fiscal (item16); e
- ⇒ Boas Práticas (Não atendimento de todos os itens).

O gestor, em sua peça de defesa limita-se a informar que o Portal foi atualizado.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

A análise do contraditório da DFAM informa que, constam nos autos, fls. 88/93 – Peça 33, cópias de *prints* de páginas do Portal da Transparência do Município do Bonfim do Piauí, e que, de fato, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, para o devido conhecimento e apreciação, após *checklist* da transparência do referido Município. Reconhece-se, assim, o esforço do gestor em fazer cumprir as determinações legais para garantir a transparência da sua gestão. No entanto, recomenda-se que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Para este MPC, a disponibilização de informações de natureza pública serve para comunicar, nos prazos devidos, todas as informações a sociedade, a qual é, em última análise, a destinatária das políticas públicas e real titular do patrimônio governamental. Dessa forma, recomenda-se a atualização constante do sítio do portal da transparência do município de Bonfim do Piauí, a fim de garantir a observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como evitar a permanência da falha no exercício seguinte.

3. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas pela DFAM que persistiram após contraditório, este parquet de contas entende que:

- A queda na arrecadação dos tributos municipais, sem que a gestão municipal não apresente um planejamento adequado para impulsionar a arrecadação dos tributos no município; assim como a existência de indicadores do IEGM abaixo da média (dos sete itens avaliados, cinco apresentam-se em baixo nível de adequação), denota despreocupação da gestão em áreas constitucionalmente essenciais (art.6º da CRFB/88) tal qual a saúde pública municipal.
- A avaliação do Portal de Transparência Institucional inicialmente avaliado em nível crítico, mesmo que depois de notificado, o gestor tenha providenciado algumas modificações, atenta contra o princípio da publicidade (art. 37 CF) e afronta também o disposto na IN TCE 01/19, no art. 48 a 49 da LRF, na Lei 12.527/11 e no art. 12, §1º do Novo CPC.

No entanto, entende este Ministério Público de Contas que as irregularidades aqui verificadas podem, com pouco esforço do gestor, virem a ser superadas, tendo em vista que, como afirmado pela análise técnica desta Corte de Contas, o gestor vem demonstrando esforços para corrigi-las.

Diante das ocorrências não sanadas, este MPC pelo (a):

- a) Emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, exercício 2018, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/011284/2018 - P. M. de Bonfim do Piauí – 2018 – Contas de Governo

b) Quanto ao **IEGM**, expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

b) Expedição de **recomendação ao atual gestor** do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;

c) Expedição de determinação ao gestor municipal para que, no prazo de 15 dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providencia a esta Corte de Contas.

d)

É o parecer.

Teresina (PI), 09 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 41 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
47*.***-**3-72	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	12/04/2021 11:08:28

Protocolo: 011284/2018

Código de verificação: 673B003C-3D6F-49E9-8AC8-F2B4F90E9BEF

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PROCESSO TC nº 011284/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ANUAL
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí. Exercício financeiro de 2018. Contas de Governo.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018.

Notificado acerca do Relatório Técnico da DFAM à peça 26, o responsável apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal, peça 32.

A DFAM emitiu novo relatório constante na peça 33 tecendo observações que, segundo esta Relatoria, merecem destaque:

Inicialmente a diretoria técnica aponta que o gestor atingiu os limites legais/constitucionais abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO	LIMITES CONSTATADOS	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	28,48	60,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	30,15	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	17,40	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	90,73	60,00
Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal	53,01	54,00
Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	7,00	7,00



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Quanto às ocorrências não sanadas, esta relatoria destaca as seguintes observações:

- **Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí.**

Segundo a defesa, apesar da extemporaneidade, houve a convalidação do ato, que não acarretou lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros e que seus efeitos são retroativos (*ex tunc*) ao tempo de sua execução.

A DFAM esclareceu que inobstante o ato ter sido convalidado, faz-se necessário observar e cumprir, com rigor, os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos, para os atos administrativos de sua competência e para que, assim, possam iniciar a ter seus efeitos.

- **Envio intempestivo de peças componentes das prestações contas mensal.**

O gestor encaminhou as peças, no entanto, a DFAM observou a ausência das peças no sistema Documentações Web.

- **Existência de déficit de arrecadação de R\$ 3.970.182,61, a Receita Total Arrecadada (R\$ 14.660.582,39), correspondeu a 78,69% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 18.630.765,00).**

Segundo a defesa, em toda previsão, não se faz possível ter absoluta certeza do resultado final e que o déficit resultou de inúmeros fatores alheios e que o município passa por um período de recuperação de crise financeira, além de que houve convênios estaduais e federais que não se concretizaram.

De acordo com a DFAM, a contestação apresentada, embora apresente argumento, carece de amparo de prova documental e que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que ocorra o planejamento rigoroso, em relação à previsão de receitas públicas, exigindo que o Governo se valha de toda sua capacidade arrecadadora, restringindo, ao máximo, as possibilidades de renúncias de receitas públicas e, ainda, define como limite para os dispêndios públicos, a Receita Corrente Líquida, a LRF traz disposição a ser observada no manejo das receitas públicas, concernente à busca pela precisão na sua estimativa, conforme pressupõe o seu art. 12.

- **Queda na arrecadação da Receita Tributária.**

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2015	193.413,83	6.741.179,34	2,87	11.351.029,72
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.695.121,18	3,86	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.070.615,34	3,22	14.660.582,39

A defesa alega a ocorrência como sendo uma consequência direta do momento de crise econômica que diminui a circulação de bens e serviços no âmbito municipal, mas que já estuda diferentes formas de incentivar a economia municipal, aumentando, assim, a arrecadação.

A DFAM aduz que não houve o incremento da receita tributária do Município ao longo do exercício, verificando-se uma queda na arrecadação da receita tributária, em relação ao exercício anterior.

- **Divergência entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE.**

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	SAGRES Contábil	Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre	SIOPE
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,15	38,79	38,76

A defesa alega que divergências ocorrem em razão dos sistemas contábeis apontados possuírem formas distintas de inserção de dados que podem, ou não, serem ajustados manualmente e que, devido a isso, as divergências somente foram notadas após o alerta dos técnicos da DFAM.

A DFAM informa que consta, nos autos, fls. 69/71 - Peça 33, cópia do Anexo 08 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DEMEDU), registrando o percentual de 30,15% de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE.

Quanto à divergência registrada no SAGRES, esta Corte, no cálculo da apuração dos gastos com MDE, fez a glosa de valores que repercutem na apuração do índice em relação ao percentual que o gestor apura em seus demonstrativos. Considera a falha parcialmente sanada.

- **Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF):** pagamento de serviços a técnicos profissionais, médicos e odontólogos e a serviço de apoio administrativo técnico e operacional, no montante de R\$ 868.202,33, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.
O gestor informa que, por se tratarem de serviços ocasionais, sem uma continuidade ou periodicidade, não se fazendo, necessário, contabilizar tais gastos como despesas fixas, o que poderia vir a prejudicar as contas municipais. A DFAM afirma que os serviços foram executados no transcorrer do exercício financeiro, visto fazerem parte da rotina administrativa do Município, não se encaixando dentro do conceito de serviço eventual.
- **Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” do FUNDEB apurado apresenta valor negativo de 0,49%.**

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	3.841.931,47
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	90,73
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	9,76
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2o, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007)	(0,49)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peca 14.

A defesa informa que o valor pago a maior, refere-se, às contribuições sociais recolhidas pelo FUNDEB e pago pela conta do FPM, vinculado ao administrativo, ou seja, recolhido via extraorçamentária e pago despesa orçamentária na própria entidade.

A DFAM entende irregular a utilização de receitas extraorçamentárias (contribuições sociais do FUNDEB) para arcar com despesas orçamentárias. Quanto às despesas pagas com recursos do FPM, a DFAM aduz que gestor não comprova o alegado, não apresentando as transferências de recursos do FPM para a conta do FUNDEB.

• Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Notas	Faixa de Resultado*	Crítérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de Bonfim do Piauí nos 07 (sete) indicadores setoriais do IEGM Geral, em comparação com os exercícios de 2016 e 2017.

Indicador	Nota do Município 2016 (%)	Nota do Município 2017 (%)	Nota do Município 2018 (%)
IEGM-Geral	47	47	52
i-Meio Ambiente	14	14	14
i-Proteção dos Cidadãos	0	0	0
i-Educação	57	60	48
i-Gestão Fiscal	78	68	78
i-Governança de Tecnologia da Informação	22	27	27
i-Planejamento	25	37	44
i-Saúde	61	57	75

A defesa não se manifestou.

A DFAM apresentou as seguintes conclusões:

Dimensão Ambiente: a nota do Município é a mesma (14), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Proteção dos Cidadãos: a nota do Município é a mesma (zero), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Educação: a nota do Município caiu, passando para a faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Gestão Fiscal: a nota do Município evoluiu, para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva);

Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: a nota do Município é a mesma (27), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Planejamento: a nota do Município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); e,

Dimensão Saúde: a nota do Município evoluiu, passando para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva).

A DFAM considera a ocorrência parcialmente sanada e recomenda que o Prefeito Municipal e seus Secretários continuem empreendendo esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do Município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

- **Distorção Idade-Série:**

MUNICÍPIO	2018		2017		2016	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	25,10	50,70	28,00	51,50	25,70	51,00

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>

A defesa não se manifestou.

A DFAM afirma que diante da queda nos indicadores idade-série nos Anos Iniciais e Finais, a ocorrência foi parcialmente sanada por entender que ainda permanece elevado o indicador. Recomenda-se que o gestor implemente políticas de inclusão e acompanhamento escolar a fim de eliminar a distorção apontada.

- **Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado Crítico.**

A defesa informa que o Portal foi atualizado.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



A DFAM recomenda que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 40) opinou pelo(a):

*“a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, exercício 2018, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;*

*b) Quanto ao IEGM, expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.*

*b) Expedição de **recomendação** ao atual gestor do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;*

*c) Expedição de **determinação** ao gestor municipal para que, no prazo de 15 dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providencia a esta Corte de Contas”.*

É o Relatório.

Teresina, 17 de junho de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 42 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09*.***-**-49	KLEBER DANTAS EULALIO	18/06/2021 10:52:01

Protocolo: 011284/2018

Código de verificação: 8348BE4F-8757-4950-9DFE-7744A420BB78

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PROCESSO TC nº 011284/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ANUAL
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí. Exercício financeiro de 2018. Contas de Governo.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018.

Notificado acerca do Relatório Técnico da DFAM à peça 26, o responsável apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal, peça 32.

A DFAM emitiu novo relatório constante na peça 33 tecendo observações que, segundo esta Relatoria, merecem destaque:

Inicialmente a diretoria técnica aponta que o gestor atingiu os limites legais/constitucionais abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO	LIMITES CONSTATADOS	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	28,48	60,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	30,15	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	17,40	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	90,73	60,00
Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal	53,01	54,00
Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	7,00	7,00



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Quanto às ocorrências não sanadas, esta relatoria destaca as seguintes observações:

- **Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí.**

Segundo a defesa, apesar da extemporaneidade, houve a convalidação do ato, que não acarretou lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros e que seus efeitos são retroativos (*ex tunc*) ao tempo de sua execução.

A DFAM esclareceu que inobstante o ato ter sido convalidado, faz-se necessário observar e cumprir, com rigor, os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos, para os atos administrativos de sua competência e para que, assim, possam iniciar a ter seus efeitos.

- **Envio intempestivo de peças componentes das prestações contas mensal.**

O gestor encaminhou as peças, no entanto, a DFAM observou a ausência das peças no sistema Documentações Web.

- **Existência de déficit de arrecadação de R\$ 3.970.182,61, a Receita Total Arrecadada (R\$ 14.660.582,39), correspondeu a 78,69% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 18.630.765,00).**

Segundo a defesa, em toda previsão, não se faz possível ter absoluta certeza do resultado final e que o déficit resultou de inúmeros fatores alheios e que o município passa por um período de recuperação de crise financeira, além de que houve convênios estaduais e federais que não se concretizaram.

De acordo com a DFAM, a contestação apresentada, embora apresente argumento, carece de amparo de prova documental e que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que ocorra o planejamento rigoroso, em relação à previsão de receitas públicas, exigindo que o Governo se valha de toda sua capacidade arrecadadora, restringindo, ao máximo, as possibilidades de renúncias de receitas públicas e, ainda, define como limite para os dispêndios públicos, a Receita Corrente Líquida, a LRF traz disposição a ser observada no manejo das receitas públicas, concernente à busca pela precisão na sua estimativa, conforme pressupõe o seu art. 12.

- **Queda na arrecadação da Receita Tributária.**

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2015	193.413,83	6.741.179,34	2,87	11.351.029,72
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.695.121,18	3,86	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.070.615,34	3,22	14.660.582,39

A defesa alega a ocorrência como sendo uma consequência direta do momento de crise econômica que diminui a circulação de bens e serviços no âmbito municipal, mas que já estuda diferentes formas de incentivar a economia municipal, aumentando, assim, a arrecadação.

A DFAM aduz que não houve o incremento da receita tributária do Município ao longo do exercício, verificando-se uma queda na arrecadação da receita tributária, em relação ao exercício anterior.

- **Divergência entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE.**

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	SAGRES Contábil	Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre	SIOPE
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,15	38,79	38,76

A defesa alega que divergências ocorrem em razão dos sistemas contábeis apontados possuírem formas distintas de inserção de dados que podem, ou não, serem ajustados manualmente e que, devido a isso, as divergências somente foram notadas após o alerta dos técnicos da DFAM.

A DFAM informa que consta, nos autos, fls. 69/71 - Peça 33, cópia do Anexo 08 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DEMEDU), registrando o percentual de 30,15% de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE.

Quanto à divergência registrada no SAGRES, esta Corte, no cálculo da apuração dos gastos com MDE, fez a glosa de valores que repercutem na apuração do índice em relação ao percentual que o gestor apura em seus demonstrativos. Considera a falha parcialmente sanada.

- **Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF):** pagamento de serviços a técnicos profissionais, médicos e odontólogos e a serviço de apoio administrativo técnico e operacional, no montante de R\$ 868.202,33, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.
O gestor informa que, por se tratarem de serviços ocasionais, sem uma continuidade ou periodicidade, não se fazendo, necessário, contabilizar tais gastos como despesas fixas, o que poderia vir a prejudicar as contas municipais. A DFAM afirma que os serviços foram executados no transcorrer do exercício financeiro, visto fazerem parte da rotina administrativa do Município, não se encaixando dentro do conceito de serviço eventual.
- **Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” do FUNDEB apurado apresenta valor negativo de 0,49%.**

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	3.841.931,47
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	90,73
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	9,76
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2o, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007)	(0,49)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peca 14.

A defesa informa que o valor pago a maior, refere-se, às contribuições sociais recolhidas pelo FUNDEB e pago pela conta do FPM, vinculado ao administrativo, ou seja, recolhido via extraorçamentária e pago despesa orçamentária na própria entidade.

A DFAM entende irregular a utilização de receitas extraorçamentárias (contribuições sociais do FUNDEB) para arcar com despesas orçamentárias. Quanto às despesas pagas com recursos do FPM, a DFAM aduz que gestor não comprova o alegado, não apresentando as transferências de recursos do FPM para a conta do FUNDEB.

• Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Notas	Faixa de Resultado*	Crítérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de Bonfim do Piauí nos 07 (sete) indicadores setoriais do IEGM Geral, em comparação com os exercícios de 2016 e 2017.

Indicador	Nota do Município 2016 (%)	Nota do Município 2017 (%)	Nota do Município 2018 (%)
IEGM-Geral	47	47	52
i-Meio Ambiente	14	14	14
i-Proteção dos Cidadãos	0	0	0
i-Educação	57	60	48
i-Gestão Fiscal	78	68	78
i-Governança de Tecnologia da Informação	22	27	27
i-Planejamento	25	37	44
i-Saúde	61	57	75

A defesa não se manifestou.

A DFAM apresentou as seguintes conclusões:

Dimensão Ambiente: a nota do Município é a mesma (14), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Proteção dos Cidadãos: a nota do Município é a mesma (zero), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Educação: a nota do Município caiu, passando para a faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Gestão Fiscal: a nota do Município evoluiu, para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva);

Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: a nota do Município é a mesma (27), permanecendo na mesma faixa de resultado (Nota C - Baixo Nível de Adequação);

Dimensão Planejamento: a nota do Município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); e,

Dimensão Saúde: a nota do Município evoluiu, passando para a faixa de resultado B+ (Muito Efetiva).

A DFAM considera a ocorrência parcialmente sanada e recomenda que o Prefeito Municipal e seus Secretários continuem empreendendo esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do Município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

- **Distorção Idade-Série:**

MUNICÍPIO	2018		2017		2016	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	25,10	50,70	28,00	51,50	25,70	51,00

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>

A defesa não se manifestou.

A DFAM afirma que diante da queda nos indicadores idade-série nos Anos Iniciais e Finais, a ocorrência foi parcialmente sanada por entender que ainda permanece elevado o indicador. Recomenda-se que o gestor implemente políticas de inclusão e acompanhamento escolar a fim de eliminar a distorção apontada.

- **Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado Crítico.**

A defesa informa que o Portal foi atualizado.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



A DFAM recomenda que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 40) opinou pelo(a):

*“a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do PI, exercício 2018, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;*

*b) Quanto ao IEGM, expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.*

*b) Expedição de **recomendação** ao atual gestor do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;*

*c) Expedição de **determinação** ao gestor municipal para que, no prazo de 15 dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providencia a esta Corte de Contas”.*

É o Relatório.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício financeiro de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Quanto ao IEGM, VOTO pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Voto, ainda pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; e, por fim, pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providencia a esta Corte de Contas.

Teresina, 06 de julho de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)
Jackson Nobre Veras
Relator em Substituição

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 45 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	06/07/2021 21:14:25

Protocolo: 011284/2018

Código de verificação: 1193D220-B76D-463B-BCCC-68B2B4A9DE90

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PARECER PRÉVIO Nº 72/2021 - SPC

PROCESSO TC/011284/2018.

DECISÃO Nº 485/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 33).

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. IEGM COM BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

2-A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Bonfim do Piauí. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; Envio intempestivo de peças componentes das prestações contas mensal; Existência de déficit de arrecadação de R\$ 3.970.182,61, a Receita Total Arrecadada (R\$ 14.660.582,39), correspondeu a 78,69% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 18.630.765,00); Queda na arrecadação da Receita Tributária; Divergência entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF); Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” do FUNDEB apurado apresenta valor negativo de 0,49%; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Distorção Idade-Série; Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no tocante ao IEGM, empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que atente à necessidade de incremento da arrecadação da receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providencia a esta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator em Substituição

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 47 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	27/07/2021 10:48:06

Protocolo: 011284/2018

Código de verificação: AB1A600E-4065-4F51-A8EB-ECB0E7DF8CCD

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

